



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000
CNPJ: 030379740001-38

PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 07/2023, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do REFIS, de iniciativa do Executivo Municipal, que institui o programa de recuperação fiscal – REFIS para o Exercício de 2023, em anexo, impacto orçamentário para concessão de benefício fiscal (RFEIS).

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue mensagem que embasou a iniciativa do Prefeito Municipal, cujo objetivo é, em apertada síntese, atender aos interesses da Administração Pública Municipal e dos munícipes.

O presente projeto foi encaminhado as comissões de Fiscalização e de Constituição Justiça e Redação, conforme disposições da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em breve síntese, é o relatório.

2 – DA APRECIÇÃO DOS ASPECTOS JURÍDICOS DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO

O município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme art. 30, III da Constituição e art. 11 da LRF.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000
CNPJ: 030379740001-38

Os programas de recuperação fiscal, comumente denominados REFIS, consistem na estipulação legal de medidas temporárias excepcionais que criem condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos.

Em geral, programas de recuperação fiscal atendem ao interesse público e ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que venham com menor custo, adimplemento de créditos tributários, sendo bem-vindas medidas que facilitem quitação ou parcelamento dos débitos. Não se desconhece os efeitos da grave crise econômica que assola o país e a utilização de tais programas para viabilizar um aumento de arrecadação e recompor o caixa, prejudicado eventualmente com diminuição de transferências e repasses de outros entes federativos.

O CTN traça normas gerais a respeito, assim, por exemplo, salvo disposição legal em contrário, o parcelamento tributário não exclui a incidência de juros e multas, aplicando-se, subsidiariamente ao parcelamento, as disposições relativas à moratória.

A isenção (art. 175 do CTN) atinge créditos não lançados. Pode ser geral ou específica. A remissão (art. 172 do CTN) extingue o crédito tributário vencido e não pago.

As causas legais da remissão estão no art. 172 do CTN. Significa perdoar dívida vencida e não paga, diante de uma das causas legais do art. 172 do CTN, tais como a diminuta importância do crédito tributário, razões de equidade ou condições específicas de determinada região.

Note-se que enquanto a isenção de créditos não lançados e remissão da dívida vencida versam sobre o valor principal, a anistia atinge as obrigações acessórias, tendo como consequência a proibição de que sejam lançadas as respectivas penalidades pecuniárias. Conforme art. 180 do CTN, a anistia não abrange a correção monetária que se destina a manter o valor real do débito. A anistia não se aplica a atos qualificados como crimes ou contravenções, bem como àqueles praticados com dolo, fraude, simulação ou conluio (art. 180, I, II do CTN).

Tais medidas, podem ser totais ou parciais e, por representarem renúncia de receita (considerando a previsão de receita da lei orçamentária anual), dependerão da comprovação dos requisitos da LRF e das normas orçamentárias.

Como sabido, de acordo com a Constituição, medidas que representam renúncia fiscal devem ser objeto de lei específica (art. 150, §6º), planejamento orçamentário (art. 165 § 2º e §6º), incluindo demonstrativo do efeito nas receitas e despesas. Confira os dispositivos da Constituição:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000
CNPJ: 030379740001-38

"Art. 150 (...):

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (...)

Art. 165 (...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (...)

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Ainda, de acordo com art. 14, § 1º, da LRF, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Devem ser obedecidas também as seguintes disposições:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000
CNPJ: 030379740001-38

I- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

Portanto, ocorrendo no caso concreto renúncia de receita, tais como anistia de multas e juros, devem ser atendidas as normas da Constituição Federal (Arts. 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14).

4 – DA ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

O Executivo Municipal encaminha a esta Casa de Leis anexo de previsão de impacto orçamentário para concessão de benefício fiscal, onde demonstra que com a aprovação do projeto do REFIS, haverá uma renúncia de receita no montante de R\$ 93.810,04 (noventa e três mil, oitocentos e dez reais e quatro centavos), com estimativa de recuperação de 5% da dívida ativa, estimada em R\$ 106.625,35 (cento e seis mil, e seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).

As metas traçadas pela administração pública são factíveis e atendem ao interesse público no tocante a manutenção das previsões orçamentárias de arrecadação municipal, de forma que não lesam o patrimônio público ou tornam inexecutível o orçamento conforme previsões de receita e despesas.

De outro lado é certo que o custo para a arrecadação municipal dos valores consolidados na dívida ativa tributária e não tributária, no tocante ao ajuizamento de ações de execução fiscal tornam inviável economicamente e comprometem a eficiência da administração pública, uma vez que a cobrança de pequenos valores torna inexecutível a movimentação do aparelhamento jurídico do município, sendo necessário gastar valores superior ao que se arrecada para implementar todas as cobranças judiciais.

Ademais, com a adoção da recuperação fiscal pelos contribuintes também estimula o retorno e legalização do exercício das atividades econômicas, gerando empregos e aumentando a arrecadação municipal com o crescimento econômico.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000
CNPJ: 030379740001-38

4 – CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas os membros da Comissão de Fiscalização, considerando que a aprovação do projeto do REFIS, não compromete a execução orçamentaria municipal e estimulam o crescimento econômico, a criação e empregos e a legalização das atividades econômicas de micro, pequenos e médios empreendedores, por unanimidade dos votos, aprovam o presente parecer ao Projeto de Lei nº 07/2023.

É o parecer, pela aprovação do Projeto.

Salvo Melhor Juízo do Plenário.

Paripiranga - BA, 18 de abril de 2023.

Valdir Rabelo de Souza
Presidente da Comissão de Fiscalização

José Aloisio Virgens Santa Rosa
Relator

Wlander Peterson Carregosa Pinto
Membro